



PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Leis

LEI Nº 11.700

Obriga as instituições bancárias localizadas no Estado do Espírito Santo a afixar cartazes com informações sobre a gratuidade de tarifas dos serviços bancários essenciais. **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições bancárias localizadas no Estado do Espírito Santo deverão afixar cartazes informativos, em locais de fácil visualização no interior de suas dependências, com dizeres em caracteres de leitura clara e objetiva sobre o direito do consumidor correntista, pessoa física, à gratuidade de tarifas dos serviços bancários essenciais prestados.

Parágrafo único. Os serviços essenciais conceituam-se ante as definições estabelecidas no art. 2º da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, do Banco Central do Brasil, as quais deverão constar expressamente dos cartazes a que se refere o *caput*, indicando a gratuidade condicionada à opção do consumidor.

Art. 2º Na oferta dos serviços bancários prestados pela instituição bancária, o consumidor, pessoa física, deverá ser informado pessoalmente sobre a existência da gratuidade dos serviços essenciais, assim como quaisquer outras condições que lhe oportunize contratar o estabelecimento comercial mediante tarifas básicas.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de novembro de 2022.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 975123

LEI Nº 11.701

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais colocarem os monitores da caixa registradora de forma visível para o consumidor.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais privados situados no Estado do Espírito Santo, que possuem caixa registradora com monitor, deverão posicionar as respectivas telas de forma a facilitar ao consumidor a

visualização imediata das informações que estão sendo registradas.

Art. 2º Fica proibida a colocação de qualquer produto, propaganda ou objeto que obstrua o acesso visual do monitor.

Art. 3º A identificação dos produtos e os valores mostrados deverão ser de fácil leitura.

Art.4º A inobservância às obrigações fixadas nesta Lei sujeitará o estabelecimento comercial às sanções estabelecidas na Lei n.º 8078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de novembro de 2022.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 975128

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.021

Altera a redação do art. 4º da Lei Complementar nº 504, de 20 de novembro de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 504, de 20 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

(...)

VI - Dias Efetivamente Trabalhados: os dias trabalhados durante o período de avaliação em que o profissional tenha exercido regularmente suas funções, desconsiderada toda e qualquer falta, inclusive justificada ou abonada, afastamentos, licenças e as ficções legalmente estabelecidas, excetuando-se apenas o afastamento em virtude de férias; a ausência prevista no art. 30, inciso IV; e as licenças previstas no art. 122, incisos II, III e X da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994;

(...)

§ 1º (...)

§ 2º Além das exceções previstas no inciso VI, ficam também excetuados de descontos no bônus os afastamentos médicos para tratamento de neoplasias malignas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de novembro de 2022.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 975176